

C.I. 301/2017 – CPL

Data: 22/08/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Proposta Técnica
Tomada de Preços 012/2017Impetrantes: AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S
MACIEL AUDITORES S/S

Contrarrrazões: RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES

Anexos: Manifestação Técnica do Contador *Gilson Ribeiro de Jesus*

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações, com base no Parecer do Contador *Gilson de Ribeiro Jesus*, comunicou a **pontuação técnica** das licitantes em sessão realizada no dia 1º de agosto de 2017 - folha 852 do Processo desta Tomada de Preços 012/2017 (Processo 70150/2017). Na oportunidade, fora atribuída nota 100 a todos os licitantes.

2. Recurso da AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Em recurso impetrado pela **AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S** no dia 07/08/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 012/2017 sob numeração de folha 859, a recorrente alega resumidamente que:

1) Os atestados apresentados pela licitante **RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES** relativos a serviços prestados para a CERB – COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E SANEAMENTO DA BAHIA; SEMARH - SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS; e AGEVAP – ASSOCIAÇÃO PRO-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO VALE DA PARAÍBA não devem ser pontuados, uma vez que não foram emitidos por empresas de Saneamento;

2) O atestado apresentado pela licitante **RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES** relativos a serviços prestados para a EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO não deve ser pontuado, por se tratar de serviços de CONTABILIDADE, e não de AUDITORIA.

3. Recurso da MACIEL AUDITORES S/S

Em recurso impetrado pela **MACIEL AUDITORES S/S** no dia 08/08/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 012/2017 sob numeração de folha 870, a recorrente alega resumidamente que:

1) Os atestados apresentados pela licitante **RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES** relativos a serviços prestados para a SEMARH - SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS; e AGEVAP – ASSOCIAÇÃO PRO-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO VALE DA PARAÍBA não devem ser pontuados, uma vez que não são de empresas de Saneamento;

2) A licitante **RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES** não apresentou comprovação de experiência profissional em auditoria da equipe técnica responsável pelos trabalhos, apresentando somente currículos dos membros da equipe, que nada comprovam em termos de experiência.

4. Contrarrazões da RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES

Em contrarrazões impetradas pela **RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES** no dia 08/08/2017 e juntado ao processo da Tomada de Preços 012/2017 sob numeração de folha 884, a recorrente alega resumidamente que:

1) A licitante **RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES** apresentou currículos dos membros da equipe, conforme exigência do Edital e das Instruções.

5. Julgamento

A Comissão de Licitações divulgou o resultado da Proposta Técnica preliminar realizada com assessoria do Contador *Gilson Ribeiro de Jesus*, uma vez que se trata de matéria de conhecimento específico. Dessa forma, encaminhamos o recurso para este colaborador, o qual nos informou, através de manifestação anexada a esta C.I., que:

a) *Os atestados apresentados pela licitante RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES relativos a serviços prestados para a CERB – COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E SANEAMENTO DA BAHIA; SEMARH - SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS; e AGEVAP – ASSOCIAÇÃO PRO-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO VALE DA PARAÍBA não foram pontuados, uma vez que não foram emitidos por empresas de Saneamento;*

b) *O atestado apresentado pela licitante RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES relativos a serviços prestados para a EMBASA*



– EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO teve sua pontuação mantida, por se tratar de serviços de AUDITORIA.

c) A licitante **RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES** apresentou comprovação de experiência profissional em auditoria da equipe técnica responsável pelos trabalhos, apresentando currículos dos membros da equipe.

Em relação aos itens “a” e “b”, sigo a manifestação do Contador (**procedente** quanto ao fato de os atestados não terem sido emitidos por empresa de Saneamento, e **improcedente** quanto a natureza do serviço realizado para a EMBASA), sem acrescentar detalhes, uma vez que os atestados são matérias estritamente técnicas.

Em relação ao item “c”, sigo a manifestação do Contador (**improcedente**), acrescentando que a forma de comprovação de experiência profissional em auditoria da equipe técnica responsável pelos trabalhos, solicitada no Edital, era através de currículos:

Item 7.1 Do Edital da Tomada de Preços 012/2017 – “Fase de classificação da Proposta Técnica: Os documentos constante da Proposta Técnica, serão analisados e julgados com base nos seguintes critérios descritos abaixo, cuja pontuação máxima para as alíneas “c” a “f” será de 100 (cem) pontos:

(...)

f) Comprovação de experiência profissional em auditoria da equipe técnica responsável pelos trabalhos – 10 (dez) pontos para cada 05 (cinco) anos comprovados por cada profissional – Anexo V das Instruções.”

Item 5 das Instruções: “PROPOSTA TÉCNICA

A proposta Técnica deverá estar composta dos seguintes documentos:

(...)

f) Comprovação de experiência profissional em auditoria, da equipe responsável pelo trabalho.

Observações: As comprovações a que se refere as alíneas “c” e “e” deverão ser efetivadas através da apresentação de atestados fornecidos pelas empresas auditadas e será considerado por empresa, sendo insubsistente a quantidades de auditorias realizadas.

A composição a que se refere a alínea “f” se dará pela apresentação de “Currículos” atualizados, datados e assinados que deverão acompanhar o Anexo V.”

Analisadas as indagações das recorrentes, recebo como TEMPESTIVAS os recursos das licitantes **AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S** e **MACIEL AUDITORES S/S**, ao tempo que julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, alterando a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações.

5. Resultado das Propostas Técnicas após Análise dos Recursos

AUDILINK & CIA AUDITORES – 100 Pontos

AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S – 100 Pontos

MACIEL AUDITORES S/S – 100 Pontos

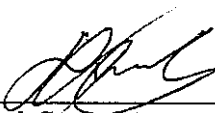
RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES – 85 Pontos



Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Tomada de Preços 012/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

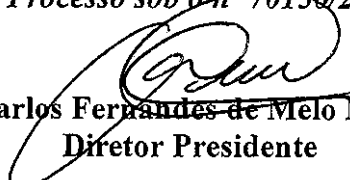
“Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, dou provimento parcial aos Recursos interpostos, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 70150/2017.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

Á
AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S
RECIFE-PE

Em resposta aos recurso impetrado por Vossa Senhoria referente à TP nº 012\2017 contra a pontuação do participante RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES, temos a esclarecer:

FATOR A – DOS ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA EM EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS EM SANEAMENTO:

1) Após análise verificada, foram excluídos 3(treis) atestados apresentados pela RAAC - Auditores e Consultores independentes por não preencher os requisitos solicitados no edital, conforme relacionados abaixo:

- CERB – COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E SANEAMENTO DA BAHIA
- SEMARH – SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE DOS RECUROS HIDRICOS
- AGEVAP – ASSOCIAÇÃO PRO-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO VALE DO PARAÍBA.

Os demais comprovantes 2(dois) foram julgados procedentes e reaplicamos 50 pontos, sendo 25 pontos para cada comprovante legal apresentado conforme regras estabelecidas.

2) Pelo exposto apresentamos nova pontuação Técnica da RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTE:

$$NT = \frac{(c \times 3) + (d \times 2) + (e \times 2) + (f \times 3)}{10}$$

$$NT = \frac{(50 \times 3) + (100 \times 2) + (100 \times 2) + (100 \times 3)}{10}$$

$$NT = \frac{150 + 200 + 200 + 300}{10}$$

$$NT = \frac{850}{10}$$

$$NT = 85 \text{ PONTOS}$$

Gilson Ribeiro de Jesus
Contador - CRC - SE - 1923
Coordenador de Contabilidade

17/08/2017

À
MACIEL AUDITORES S/S
AV. PAULISTA, 1009 – SÃO PAULO -SP

Em resposta aos recurso impetrado por Vossa Senhoria referente à TP nº 012\2017 contra a pontuação do participante RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES, temos a esclarecer:

1) APURAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA

1.1 - COMPROVANTES DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

julgamos procedente os currículos dos Técnicos, indicando o tempo de serviço de experiência de cada um assinado mediante declaração de compromisso firmado.

2) DOS ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA EM EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS EM SANEAMENTO:

1) Após análise verificada, foram excluídos 3(treis) atestados apresentados pela RAAC - Auditores e Consultores independentes por não preencher os requisitos solicitados no edital, conforme relacionados abaixo:

- CERB – COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E SANEAMENTO DA BAHIA
- SEMARH – SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE DOS RECUROS HIDRICOS
- AGEVAP – ASSOCIAÇÃO PRO-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO VALE DO PARAÍBA.

Os demais comprovantes 2(dois) foram julgados procedentes e reaplicamos 50 pontos, sendo 25 pontos para cada comprovante legal apresentado conforme regras estabelecidas.



2) Pelo exposto apresentamos nova pontuação Técnica da RAAC – AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTE:

$$NT = \frac{(c \times 3) + (d \times 2) + (e \times 2) + (f \times 3)}{10}$$

$$NT = \frac{(50 \times 3) + (100 \times 2) + (100 \times 2) + (100 \times 3)}{10}$$

$$NT = \frac{150 + 200 + 200 + 300}{10}$$

$$NT = \frac{850}{10}$$

NT= 85 PONTOS

Gilson Ribeiro de Jesus
Contador - CRC - SE - 1923
Coordenador de Contabilidade

17
08
2017

PARECER TÉCNICO DAS PONTUAÇÕES TP 012\2017**1) AUDILINK**

$$NT = \frac{(c \times 3) + (d \times 2) + (e \times 2) + (f \times 3)}{10}$$

$$NT = \frac{(100 \times 3) + (100 \times 2) + (100 \times 2) + (100 \times 3)}{10}$$

$$NT = \frac{300 + 200 + 200 + 300}{10}$$

$$NT = \frac{1.000}{100}$$

NT = 100 PONTOS**2) AUDIMEC**

$$NT = \frac{(c \times 3) + (d \times 2) + (e \times 2) + (f \times 3)}{10}$$

$$NT = \frac{(100 \times 3) + (100 \times 2) + (100 \times 2) + (100 \times 3)}{10}$$

$$NT = \frac{300 + 200 + 200 + 300}{10}$$

$$NT = \frac{1.000}{100}$$

NT = 100 PONTOS

3) RAAC AUDITORES E CONSULTORES

$$NT = \frac{(c \times 3) + (d \times 2) + (e \times 2) + (f \times 3)}{10}$$

$$NT = \frac{(50 \times 3) + (100 \times 2) + (100 \times 2) + (100 \times 3)}{10}$$

$$NT = \frac{150 + 200 + 200 + 300}{10}$$

$$NT = \frac{850}{10}$$

NT= 85 PONTOS

Gilson Ribeiro de Jesus
5.0.11.02/CCON - Coord. de Contabilidade

17/08/2017